



Número: **0810467-20.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Martha Danyelle Barbosa**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0810467-20.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICENTE LUIZ DE AQUINO (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
VICENTE LUIZ DE AQUINO (APELADO)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
18535186	07/03/2023 14:03	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0810467-20.2019.8.20.5106
Polo ativo	VICENTE LUIZ DE AQUINO e outros
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO APRESENTADO PELA RÉ NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso da parte ré, julgando, por conseguinte, prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Vivente Luiz de Aquino e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por VICENTE LUIZ DE AQUINO para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a parte ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro e aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC, reconhecendo-se o valor irrisório da condenação, bem como levando-se em conta a justa remuneração do advogado, o efetivo ganho financeiro da parte e, portanto, o equilíbrio e a proporcionalidade entre os dois para a fixação de honorários sucumbenciais.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se.”

Em suas razões, a parte autora, em síntese, que: a) Deve ser aplicado o IGPM-FGV como índice de correção monetária, pois melhor reflete a desvalorização da moeda frete à inflação; b) Os honorários devem ser majorados para um salário mínimo vigente, eis que fixados em valor irrisório.

A Seguradora ré, por sua vez, defende a improcedência da ação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora, considerando que houve o pagamento na esfera administrativa no mesmo valor estipulado na sentença.

Contrarrazões apresentadas pela ré (Id 13239823).

Sem contrarrazões pelo autor, conforme certificado nos autos (Id. 13239824).

Sem opiniamento Ministerial (Id 13283532).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos, passando à análise das pretensões recursais.

O mérito do recurso interposto pela ré cinge-se à análise da validade ou não do pagamento administrativo realizado após o ajuizamento da ação, porém, comprovado apenas na fase recursal.

A sentença proferida condenou a seguradora ré a pagar à autora a importância de R\$ 1687,50.

Agora, na fase recursal, a parte ré apresenta argumento robusto, juntando aos autos prova cabal de que, após a propositura da ação, a parte autora recebeu, mediante depósito bancário em seu nome, a quantia de R\$ 1.687,50, decorrente da indenização pelo mesmo acidente aqui tratado

De fato, é bem verdade que o pagamento administrativo ocorreu em 27/06/2019, ou seja, após a propositura da ação, logo, não há como afirmar que houve má fé da parte autora, ou que a mesma omitiu o recebimento, eis que, de fato, ao propor a demanda, a indenização não lhe havia sido paga.

É fato também, que a seguradora ré se defendeu de forma ineficiente, deixando de trazer em sua contestação o documento indispensável à comprovação do aludido pagamento.

Entretanto, o pagamento administrativo foi efetuado no curso da demanda judicial, em data muito próxima da citação da seguradora ré para se defender, o que justifica e torna razoável que naquela ocasião não fora acostado ao caderno judicial referido documento, mormente por estarmos falando de seguro obrigatório onde a empresa ré administra uma infinidade de processos administrativos relativos à sinistros dessa natureza.

Por outro lado, ao receber o seguro de forma administrativa, por lealdade processual e compromisso com a verdade, poderia também a parte autora ter comunicado o recebimento.

Não há como desconhecer que a regra geral é que a juntada de documentos não considerados novos deve ser realizada junto com a inicial ou contestação, entretanto, tal dispositivo não pode e nem deve ser absoluto.

Ora, diante da prova incontestável de pagamento na esfera administrativa, não há como manter a sentença condenatória, pois além de injusto, levaria ao enriquecimento sem causa da parte que já recebeu o que lhe era devido.

Não pode o judiciário fechar os olhos para tal situação e acatar o argumento formal de que a matéria encontra-se preclusa, quando a parte autora sequer nega o recebimento de tal quantia comprovada nesta fase recursal, não apresentando contrarrazões mesmo devidamente intimada para tanto, até por que não teria argumento fático razoável diante de incontestável comprovante de depósito bancário realizado em seu nome.

Com efeito, a demonstração cabal de pagamento realizado pela parte ré, comprovando que indenizou a vítima do acidente tratado na exordial em quantia equivalente à determinada na sentença, leva, ao meu sentir, ao reconhecimento de que a obrigação de pagar foi integralmente satisfeita, pois se assim não fosse, estaria o poder judiciário a chancelar o pagamento em duplicidade e, consequentemente, o enriquecimento sem causa da parte beneficiada pela indenização.

Frise-se, inclusive, que mesmo após o transito em julgado de sentença condenatória, esta Corte já se pronunciou, em fase de cumprimento de sentença, pela satisfação do crédito quando o pagamento ocorreu antes mesmo da sentença proferida. Logo, não faria o menor sentido conferir no processo de conhecimento direito ao autor a receber em duplicidade o que lhe era devido, para, somente na fase de cumprimento de sentença, reconhecer a satisfação do crédito com a comprovação de pagamento anterior.

Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGUR OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCIPIENTE QUE COMPROVOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, EM MOMENTO ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA DE DIVERSOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO COM EXTINÇÃO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO,

0807455-87.2019.8.20.0000, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível, ASSINADO em 10/09/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO, RECONHECENDO A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA POR DEPÓSITO REALIZADO ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECLUSÃO QUE ATINGIU APENAS A FASE DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO SOMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 924, II E III, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0819593-26.2016.8.20.5001, Des. Amilcar Maia, Terceira Câmara Cível, ASSINADO em 19/02/2020)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADO PAGAMENTO A MAIOR NA VIA ADMINISTRATIVA E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA FASE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, MATÉRIA PRECLUSA. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 924, II E III DO CPC. SUSPENSÃO DA ORDEM DE LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS EM FAVOR DO AGRAVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. Agravo de Instrumento n.º 0806542-42.2018.8.20.0000; 2.^a Câmara Cível; Relator: Desembargador Ibanez Monteiro; julgado em 19/11/2018)

Sem dissentir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - DOCUMENTO JUNTADO EM RECURSO - ANALOGIA COM O INSTITUTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM QUE SE ADMITE A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - PROCESSO QUE BUSCA A VERDADE REAL - MITIGAÇÃO DO ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - CONTRARRAZÕES - CONTRADITÓRIO EXERCIDO - AUTOR QUE NÃO NEGOU O RECEBIMENTO DO MONTANTE A MAIOR - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE - INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA - APLICAÇÃO DO INCISO II DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N° 6.194/74 (COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 11.945/2009) - SEGURADORA QUE PAGOU ADMINISTRATIVAMENTE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE RECONHECIDO COMO DEVIDO - LAUDO PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1509471-6 - Rio Negro - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 12.05.2016)

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso da parte ré, para julgar improcedente a demanda, julgando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso autoral.

Inverto o ônus sucumbencial, ficando a exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita assegurados ao autor.

É como voto.

Natal/RN, 14 de Fevereiro de 2023.